



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **1000979-50.2024.5.02.0089**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/06/2024

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP

**ADVOGADO:** THIAGO ALVES DE LIMA

**ADVOGADO:** AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

**RÉU:** SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ACPCiv 1000979-50.2024.5.02.0089**

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE  
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB  
PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP  
RÉU: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA

Visto.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP ajuizou ação civil pública na data de 21/06/2024, com aditamentos em 21/06/2024 e 22/06/2024, argumentando, em síntese, que a ré dispensou no início desse mês de junho aproximadamente 30 empregados (fls. 5 e seguintes); que a ré apresentou conduta temerária, pois agiu sem qualquer negociação coletiva, em coerência com o decidido pelo STF no tema 638.

Requer o autor a concessão de tutela antecipada, afirmando estarem presentes os requisitos para tanto.

O relevante fundamento da demanda está demonstrado pela documentação acostada com a petição inicial (fls. 5 e seguintes) e pelo fato de inequivocamente envolver dispensa coletiva de 30 empregados.

Por ser dispensa coletiva não pode ser exercitada de modo unilateral e potestativo pela ré, devendo ser submetida à prévia negociação coletiva. Neste sentido é a premissa fixada pelo STF na Tese 638:

“A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo”.

Dos documentos juntados não há notícia de qualquer negociação. Certo que a dispensa em massa sem critério, pode acarretar a dispensa de trabalhadores em vias de aposentadoria ou trabalhadores com questões envolvendo doença profissional ou portadores de deficiência, apenas a título de exemplo.

A conduta da ré não obedece ao precedente estabelecido pelo STF, ferindo a ordem constitucional, notadamente com relação à sua função social. Não há, segundo as denúncias recebidas pelo sindicato, qualquer critério para o rol dos passíveis de desligamento.

Já o receio justificado de ineficácia do provimento final decorre do fato de que a dispensa ocorreu no início de junho de 2024 e o perigo da demora, neste caso, trará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com possibilidade de inutilidade do provimento jurisdicional.

Presentes os requisitos, dou força de ofício à presente decisão e concedo a liminar requerida para determinar à ré que, com relação aos empregados dispensados no início de junho de 2024, com o objetivo de dar utilidade à presente demanda:

1. apresente, no prazo de 2 dias úteis a relação completa dos empregados que fazem parte da dispensa coletiva, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por dia de atraso;
2. reintegre o empregado já dispensado a contar do desligamento, caso já implementada a dispensa, em até 2 dias úteis, sob pena de multa de R\$20.000,00 por empregado dispensado;
3. se abstenha de promover novas dispensas significativas até efetiva intervenção do sindicato e cumprimento das premissas estabelecidas pelo STF para dispensa coletiva; sob pena de multa de R\$20.000,00 por empregado dispensado;

As multas estabelecidas, se devidas, serão revertidas ao FAT.

Cite-se a ré por Oficial de Justiça com URGÊNCIA e intime-se o sindicato autor pelo DEJT.

Designe-se audiência.

SAO PAULO/SP, 24 de junho de 2024.

**DANIELA MORI**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: DANIELA MORI - Juntado em: 24/06/2024 15:38:34 - 5721c08  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24062415314974900000354328588?instancia=1>  
Número do processo: 1000979-50.2024.5.02.0089  
Número do documento: 24062415314974900000354328588